



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 104/2026

Processo Administrativo n.º 0002409-11.2026.4.05.7000.

PAD n.º 134/2026. Aquisição de 02 (duas) cadeiras de rodas escaladoras, com capacidade de subir e descer escadas. Dispensa de licitação com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, em conjunto com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e com a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021. Observância aos limites atualizados para dispensa de licitação estabelecidos pelo Decreto n.º 12.807/2025.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pela Diretoria Administrativa para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, para aquisição de cadeiras de rodas escaladoras, com capacidade de subir e descer escadas, destinadas ao atendimento de servidores, magistrados, advogados e do público em geral que circulam nas dependências deste Tribunal, conforme as especificações, previsões e exigências definidas no Termo de Referência que instrui os autos.

A Diretoria de Segurança Institucional, unidade técnica demandante, apresentou o Documento de Formalização da Demanda n.º 32/2026, no qual consta a necessidade de aquisição de cadeiras de rodas escaladoras, com vistas à ampliação das condições de acessibilidade no âmbito deste Tribunal, especialmente em situações específicas envolvendo desníveis, escadas internas, rotas alternativas e eventual indisponibilidade de elevadores, de modo a permitir o atendimento seguro de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (doc. 5721101).

Foi instaurada a Dispensa Eletrônica n.º 90031-48/2026, na forma prevista no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, e em consonância com a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021 e com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG..

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD - Documento de Formalização de Demanda n.º 32/026 (doc. 5721101);
2. Estudo Técnico Preliminar (doc. 5732368);
3. Mapa de Riscos (doc. 5787910);
4. Termo de Referência (doc. 5787910);
5. Mapa Comparativo de Preços (doc. 5827839);
6. Pedido de Autorização de Despesa n.º 134/2026, com os campos devidamente preenchidos (doc. 5827863);
7. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 90031-48/2026 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5842310; 5842321 e 5842328);
8. Resultado de dispensa eletrônica (v. certidão, doc. SEI n.º 5864762), indicando a proposta da empresa LICITA MOGI, inscrita no CNPJ n.º 06.224.600/0001-10, como a mais vantajosa para a Administração;
9. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **13/05/2026**; Trabalhista, com validade até **13/06/2026**; e FGTS, com validade até **13/05/2026**, todas expedidas em favor da empresa vencedora da dispensa eletrônica (doc. 5864750);
10. Parecer técnico retificador prestado pela Unidade Técnica Demandante, em substituição à manifestação anteriormente lançada sob o doc. 5864756, esclarecendo que a empresa vencedora da Dispensa Eletrônica n.º 90048/2026 é a LICITA MOGI, inscrita no CNPJ n.º 06.224.600/0001-10, e informando que a respectiva proposta atende às especificações exigidas no Termo de Referência, bem como que a licitante preenche os requisitos de aceitabilidade da proposta e os mínimos de habilitação, em consonância com o art. 3º, inciso X, da Instrução Normativa n.º 01/2023 da Diretoria-Geral (doc. 5877286);
11. Solicitação de empenho (doc. 5866722);
12. Informação sobre Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5838974);
13. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indica os seguintes elementos (doc. 5838689):

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas

Plano Orçamentário:	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
PTRES:	168455

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2026	449052.08	R\$ 5.446,62	2026 PE 000 189	DSI-Investimentos

É o que há de relevo para ser relatado.

Passamos a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 1/2023 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade da contratação, fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 12.807/2025 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 5.399,32 (cinco mil trezentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), de modo que não há óbice para sua formalização por dispensa de licitação, nos termos do dispositivo legal anteriormente mencionado.

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado no corpo do Termo de Referência (doc. 5787910).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 90031-48/2026, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5827839).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos demais elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de oficialização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

E, por fim, observa-se que a Administração motivou adequadamente a contratação, ressaltando a necessidade de aquisição de cadeiras de rodas escaladoras, com capacidade de subir e descer escadas, destinadas ao atendimento de servidores, magistrados, advogados e do público em geral que circulam nas dependências deste Tribunal, especialmente em situações que envolvam desníveis, escadas internas, rotas alternativas e eventual indisponibilidade de elevadores, em atendimento às demandas da Diretoria de Segurança Institucional.

Assim, a solução adotada alinha-se ao princípio da motivação (art. 5º, caput, da Lei n.º 14.133/2021), bem como aos princípios da eficiência, economicidade, acessibilidade e interesse público, ao contribuir para a superação de barreiras arquitetônicas, a ampliação das condições de acesso seguro às dependências desta Corte Regional e o atendimento adequado de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para a presente contratação, dentro do sistema “PDM/CATSERV”, está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 5838689).

2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado n.º 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei n.º 14133/2021), inclusive nas inexistências”.

Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor^[1], esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à adoção da nota de empenho, por se mostrar adequado, suficiente e juridicamente válido para o caso concreto.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de 02 (duas) cadeiras de rodas escaladoras, com capacidade de subir e descer escadas, mediante contratação direta da empresa LICITA MOGI, inscrita no CNPJ n.º 06.224.600/0001-10, com fundamento no art. 75, caput e inciso II,

da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com a Instrução Normativa TRF5-DG nº 1/2023 e com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, nos termos do PAD nº 134/2026.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

[\[1\]](#) Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 07 de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 08/05/2026, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 08/05/2026, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 08/05/2026, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5877488** e o código CRC **DA1D96FF**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0002409-11.2026.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 104/2026, para autorizar a aquisição de 02 (duas) cadeiras de rodas escadoras, com capacidade de subir e descer escadas, mediante contratação direta da empresa LICITA MOGI, inscrita no CNPJ nº 06.224.600/0001-10, com fundamento no art. 75, caput e inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como em conformidade com a Instrução Normativa TRF5-DG nº 1/2023, com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e nos termos do PAD nº 134/2026. Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como no Portal da Transparência e no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NOBRE TAVARES, DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 11/05/2026, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5877538** e o código CRC **FC6486A0**.